



Acórdão n°

Agravo de Instrumento n° 0000502-79.2017.8.14.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Acará/PA

Agravante: Estado do Pará

Agravados: Alessandra Sousa da Silva e outros

Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO PROCEDA COM A IMPLEMENTAÇÃO DE SALA MULTIFUNCIONAL ADAPTADA, COM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES COM FORMAÇÃO EM LIBRAS E CUIDADORES, BEM COMO, QUE DISPONIBILIZE MATERIAL ADAPTADO AOS ESTUDANTES. PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. NÃO ACOLHIDO. ASTREINTE ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão recorrida determinou que no prazo de 15 dias, o Estado do Pará realize processo seletivo simplificado para contratação e lotação na Escola Estadual de Ensino Médio Severo Alves, de 08 (oito) cuidadores, para darem suporte aos agravados em sala de aula e, 02 (dois) professores com formação em Libras, procedendo com implementação de 01 (uma) sala multifuncional de recursos, com todos os equipamentos adequados à condição peculiar dos agravados, bem como, que disponibilize todo o material adaptado para o estudo, tal como apostilas com letra adequada para alunos com baixa visão.

2. Pretensão à dilação do prazo. Acolhida. A efetivação das medidas estabelecidas na decisão, naturalmente, exigirá do Estado à observância dos pressupostos legais para a contratação administrativa e das formalidades imprescindíveis à aquisição de todo o material necessário à adaptação do espaço escolar. Necessidade de dilação do prazo para 90 dias.

3. Pedido de minoração da multa diária. Afastado. A multa diária fixada em R\$ 5.000,00 reais até o limite de R\$ 50.000,00, revela-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso.

4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para estabelecer que as obrigações impostas na decisão agravada sejam cumpridas no prazo de 90 (noventa).

5. À unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

36ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0000502-79.2017.8.14.0000) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra ALESSANDRA SOUSA DA SILVA E OUTROS, diante de decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência (proc. nº 0005351-10.2016.8.14.0104) proposta pelos agravados.

A decisão recorrida (fls. 25/28) teve o seguinte dispositivo:

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 300, do CPC DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e determino que os demandados: a) realizem processo seletivo simplificado para contratação e lotação na Escola Estadual de Ensino Médio Severo Alves, de: 1) 08 (oito) cuidadores, para darem suporte aos Requerentes em sala de aula e; 2) 02 (dois) professores com formação em Libras; b) implementem 01 (uma) sala multifuncional de recursos, com todos os equipamentos adequados à condição peculiar dos Requerentes na Escola Estadual Severo Alves; c) disponibilizem todo o material adaptado para o estudo dos Demandantes, tal como apostilas com letra adequada para alunos com baixa visão. A presente decisão deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...).
[sic.]

Em suas razões (fls. 02/13), o agravante aduz que o prazo de 15 estabelecido para cumprimento das obrigações impostas pela decisão recorrida desrespeita o princípio da razoabilidade.

Discorre acerca da necessidade de prévia obediência às prescrições normativas administrativas e financeiras para a contratação de servidores e aquisição de equipamentos para a sala multifuncional e de material escolar adaptado, sob pena de responsabilização do gestor público no âmbito civil, administrativo e penal.



Sustenta que a multa diária fixada em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) é excessiva e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo concessão do efeito suspensivo à decisão para que seja estipulado prazo razoável para o cumprimento da medida, com a minoração da multa, suscitando risco de lesão grave. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Juntou documentos às fls.13/32.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 33).

Intimada, a agravante apresentou certidão de intimação da decisão agravada (fls. 39).

Às fls.40/42, deferi parcialmente a tutela recursal, determinar que a obrigação seja cumprida no prazo de 90 dias ao invés de 15 como decido na decisão recorrida.

O Ministério Público requereu diligências para a intimação pessoal da Defensoria Pública às fls.46.

Em seguida, a agravada apresentou contrarrazões(fl.) requerendo o não provimento do recurso.

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

A questão em análise consiste em verificar se o prazo de 15 dias é exíguo para o cumprimento de todas as obrigações impostas na decisão recorrida e se a multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00 foi fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

De início, impende destacar que a verificação da razoabilidade do prazo para o cumprimento das obrigações estabelecidas na decisão perpassa, necessariamente pela análise das particularidades do caso, aferindo, assim, se diante das circunstâncias peculiares, será possível dar efetividade ao comando judicial. Nesse sentido, convém mencionar precedentes dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE



INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VINTE ANOS. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MEDIDA. SUCESSO DAS PRETENSÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS A, B E C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los. 2. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 3. O prazo para a exibição de documentos pretendidos pela parte autora deve ser fixado razoavelmente (...), respeitadas as peculiaridades de cada caso, e, quando exíguo, deve ser majorado. 4. O ônus da sucumbência deve ser fixado de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. 5. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução em atenção ao disposto nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 6. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. **APELAÇÃO CÍVEL 2. INTERPOSIÇÃO, EM PEÇAS DISTINTAS, DE DUAS APELAÇÕES PELA MESMA PARTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM PRIMEIRO MOMENTO.** 1. "À luz do princípio da unirrecorribilidade, contra qualquer provimento judicial recorrível é tão somente cabível um recurso." (AgRg no REsp 772723 / PR, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, in DJU de 12/04/2010). 2. A interposição de dois recursos em peças distintas, pela mesma parte, implica violação ao princípio da unirrecorribilidade, e enseja o conhecimento apenas do recurso interposto em primeiro momento, em razão da preclusão consumativa. 3. Apelação cível não conhecida. (TJ-PR 8847556 PR 884755-6 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 23/05/2012, 15ª Câmara Cível) **CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE EXTRATOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, PARA COMPROVAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DAS CONTAS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA SESENTA DIAS POR SE MOSTRAR RAZOÁVEL E EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.** Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 629203020118260000 SP 0062920-30.2011.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 10/10/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2011).

No caso dos autos, a decisão agravada determinou o cumprimento das seguintes obrigações:

1) realização de processo seletivo simplificado para contratação e lotação na Escola Estadual de Ensino Médio Severo Alves, de 08 (oito) cuidadores, para darem suporte aos Requerentes em sala de aula e, 02 (dois) professores com formação em Libras; 2) implementação de 01 (uma) sala multifuncional de recursos, com todos os equipamentos adequados à condição peculiar dos Requerentes na Escola Estadual



Severo Alves; e 3) disponibilização todo o material adaptado para o estudo dos demandantes, tal como apostilas com letra adequada para alunos com baixa visão.

Sabe-se que a efetivação dessas medidas, naturalmente, exigirá do Estado à observância dos pressupostos legais para a contratação administrativa e das formalidades imprescindíveis à aquisição de todo o material necessário à adaptação do espaço escolar.

Neste contexto, mesmo que a medida imposta tenha como fundamento o direito à educação inclusiva, essa circunstância por mais fundamental que seja, não desobriga o Poder Público de adotar os procedimentos administrativos prévios para a formalização de qualquer aquisição ou contratação que por ventura vier a fazer, tendo em vista a sujeição da Administração à estrita legalidade, enquanto corolário à salvaguarda do interesse público.

Desse modo, tem-se que o prazo de 15 estabelecido pelo magistrado de 1º grau mostra-se exíguo diante da natureza das obrigações impostas ao Estado, sendo necessário a fixação de prazo razoável para a efetivação das medidas.

Neste sentido, colaciono decisão deste Egrégio Tribunal em caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A EMPRESA AGRAVANTE A RETIRADA DE 28 POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. OBRA PÚBLICA DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. RECURSO QUE ATACA A INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO CONSIGNADO NA DECISÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA RETIRADA DOS POSTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O prazo para cumprimento da tutela antecipatória deve ser arbitrado de forma proporcional à obrigação determinada, sendo que, tratando-se da retirada de 28 (vinte e oito) postes de energia elétrica, que decerto atendem a elevado número de pessoas no Município, mostra-se necessário um certo planejamento e organização na execução, impondo o aumento do prazo inicialmente concedido. 2. Relativamente ao pedido de suspensão da multa cominatória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia em caso de descumprimento sob o fundamento do alto valor, razão não assiste ao recorrente. Isto porque o valor de multa cominatória não se limita ao valor da causa ou da obrigação principal, sendo que seu objetivo é forçar o réu cumprir com a obrigação específica. 4. Agravo conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime. (TJPA. 2017.05133738-69, 183.863, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-11-30).

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO IDOSO. DETERMINAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ABRIGO NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS. INVIABILIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO



PROVIDO. 1. Em que pese a possibilidade de interferência do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas destinadas ao bem comum, na presente hipótese, não compete aquele usurpar competência do Poder Executivo dentre elas a discricionariedade sobre o provimento de cargos da administração e a aplicação de verbas públicas, pois inexistente a comprovação da omissão do Poder Público local. 2. É inviável a o estabelecimento de abrigo provisório para idosos, no prazo exíguo, de 60 (sessenta) dias, de vez que o prazo estabelecido se encontra desproporcional ao atendimento da medida liminar, diante da necessidade de dotação orçamentária. 3. Constata-se dos autos que a administração municipal vem envidando esforços no sentido de incluir no orçamento anual dotação específica para atendimento aos idosos do Município, bem como, a existência de entidades para realização desse trabalho. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. (TJPA. 2017.02472970-49, 176.561, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-08, Publicado em 2017-06-14).

Em situação análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ponderou:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ACOLOHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS INFANTES E ADOLESCENTES - GARANTIA PRIORITÁRIA DO ESTADO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL E DE LEGISLAÇÃO FEDERAL PROTETIVA - CABIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal, de maneira prioritária, bem como pela Lei Federal n. 8.069/90. Assim, é dever inafastável do Município empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócioeducativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, em respeito aos ditames constitucionais e à Lei Federal nº .8.069/90. 2 - De acordo com precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal, a atribuição de incumbência básica e fundamental ao Poder Judiciário, ainda que em hipóteses excepcionais, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade constitucional de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com nítido interesse público. 3 - Impossibilidade de se argüir o princípio da reserva do possível para justificar omissão em garantir direitos erigidos à categoria de fundamentais, previstos no ordenamento jurídico pátrio. 4 - As dificuldades naturais para a implementação de um programa de proteção e acompanhamento, bem como disponibilização de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, principalmente pelo Poder Público, impõe a concessão de prazo razoável para a efetivação das medidas, sendo noventa dias exíguo para tanto. (TJ-MG - AC: 10431120036402001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014). (grifos nossos).

Com efeito, considerando que no caso em exame o Poder Público deverá proceder com a contratação de alguns profissionais, implantando sala multifuncional equipada e concedendo material



adequado, conclui-se que o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento das medidas afigura-se razoável e proporcional, conforme ressaltado na decisão em que deferi parcialmente o efeito suspensivo.

DO PEDIDO DE MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA

O Juízo a quo fixou a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da decisão até o limite R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A multa diária configura um importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional. Entretanto, ainda que para a proteção direito à saúde com a garantia de tratamento médico, deve ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o assunto Nelson Nery Junior ensina:

O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. (Nery Junior, Nelson; Andrade Nery, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. Ver, ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 673). (grifos nossos).

Este Egrégio Tribunal tem decidido pela aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$ 5.000,00 em situações em que se discute o direito à saúde, de índole social e fundamental, tal como o direito à educação.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMPLIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA PARA COBRIR TODO O TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. MULTA FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ATÉ O LIMITE DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1- Ampliação da tutela antecipada anteriormente deferida é possível diante da obrigação do plano em custear todo o tratamento de saúde do paciente. 2- Em relação à fixação da multa diária, esta deve ser mantida, no montante fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por se configurar proporcional e razoável. 3- Agravo de Instrumento improvido. (TJ-PA - AI: 201230051653 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 19/05/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 29/05/2014) (grifei)

Assim, ponderando os direitos tutelados na decisão recorrida com a necessidade de conferir efetividade as medidas estabelecidas, observa-se que o valor de R\$ 5.000,00 reais até o limite de R\$



50.000,00, revela-se adequado ao caso, não havendo razões do agravante nesse aspecto.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, apenas para estabelecer que as obrigações impostas na decisão agravada sejam cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 22 de outubro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora